



A C Ó R D ã O

4ª Turma

LS/mm/mgg

**JORNADA REDUZIDA - SALÁRIO MÍNIMO -  
PAGAMENTO PROPORCIONAL ÀS HORAS  
TRABALHADAS.**

Os trabalhadores que laboram oito horas diárias devem ter como remuneração o salário mínimo. Contudo, sendo a jornada laboral do empregado menor do que aquela prevista pela atual Carta Magna, ser-lhe-á devido o mínimo proporcionalmente ao tempo de trabalho por ele despendido (arts. 7º, incisos IV e XIII, e 6º da Lei nº 8.542/92).

Revista a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista, nº TST-RR-261.276/96.3, em que é Recorrente **DIÁRIO DE PER-NAMBUCO S/A** e é Recorrido **EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA**.

O E. 6º Regional, por intermédio do v. Acórdão de fls. 173/175, negou provimento ao Recurso Ordinário da Empresa, no que tange ao tema jornada reduzida - pagamento proporcional às horas trabalhadas.

Recorre de Revista o Empregador, por meio das razões de fls. 177/184, com espeque no art. 896 da CLT. Aponta violação do art. 76 da CLT, bem como conflito pretoriano.

O Apelo foi recebido pelo r. despacho de fl. 186, não tendo sido contra-arrazado, conforme se infere da certidão de fl. 187 verso.

Entendeu a D. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho não haver interesse público capaz de justificar a sua intervenção no presente feito (fl. 189).

É o relatório.

E. 47 RPD 261276 SGA



V O T O

1 - CONHECIMENTO

1.1 - JORNADA REDUZIDA - SALÁRIO MÍNIMO - PAGAMENTO  
PROPORCIONAL ÀS HORAS TRABALHADAS

O Colegiado de origem manteve incólume a r...sentença que deferiu as diferenças salariais postuladas pelo Autor, observando-se a prescrição, sob o seguinte fundamento, "in verbis":

"Alega o recorrente que consoante restou provado no decorrer da fase instrutória o reclamante teve sua remuneração reduzida em decorrência da jornada laborada, tendo em vista ser apenas de 04 horas por dia.

De conformidade com o texto consolidado em seu artigo 76, tem direito o autor de reivindicar a diferença, via judicial, ou por qualquer outra legalmente admitida, face a lesão sofrida, sobretudo por não constar dos autos a existência de acordo ou convenção coletiva que exima o empregador de tal obrigação." (Fl. 175.)

Irresignado com a decisão supra, afirma o Reclamado que o Recorrido laborava em jornada reduzida, isto é, 04 (quatro) horas por dia, sendo o seu ganho condizente com o seu labor em tal jornada, não havendo, portanto, que se falar em diferenças salariais e repercussões correspondentes. Aponta ofensa ao art. 76 da CLT e traz arestos para caracterizar o dissenso de teses.

O primeiro julgado paradigma de fl. 179 defende a tese de que trabalhando o obreiro em jornada legal, de forma reduzida, o salário mínimo será proporcional ao número de horas efetivamente trabalhadas por dia.

Pelo que, CONHEÇO da Revista.



2 - MÉRITO

2.1 - JORNADA REDUZIDA - SALÁRIO MÍNIMO - PAGAMENTO  
PROPORCIONAL ÀS HORAS TRABALHADAS

O art. 7º, inciso IV, da atual Carta Magna, dispõe que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais a percepção de salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.

O dispositivo constitucional supracitado, ao assegurar a todo trabalhador a percepção do salário mínimo fixado em lei, não deve ser interpretado isoladamente, mas em conjunto com o seu inciso XIII, que prevê a duração normal do trabalho não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais.

A garantia do salário mínimo, portanto, está prevista para aqueles que trabalhem dentro da jornada normal prevista constitucionalmente, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.542/92, cujo teor abaixo transcrevo:

"Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por jornada normal de trabalho, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, às suas necessidades vitais básicas e às de sua família como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social."

Deste modo, se a jornada laboral do empregado é menor do que aquela prevista pela atual Carta Magna, então ser-lhe-á devido o mínimo proporcionalmente ao tempo de trabalho por ele despendido.

Acrescente-se que este é o entendimento sufragado por esta Corte, conforme se infere dos seguintes precedentes: RR-143.562/94, Ac. 882/97, DJ 18/04/97, Rel. o Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito e RR-84.659/93, Ac. 1223/94, DJ 1º/07/94, Rel. o Exmo. Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos



Pelo que, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, reformando a decisão Regional, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais postuladas a tal título.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais postuladas.

Brasília, 18 de março de 1998.

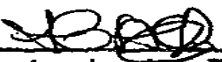
CNÉA MOREIRA  
MINISTRA NO EXERCÍCIO  
EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA

LEONALDO SILVA

RELATOR

**Tribunal Superior do Trabalho**  
**PUBLICADO NO D.J.U.**  
**SEXTA-FEIRA**

**0 3 ABR 1998**

  
**Secretaria da 4.ª Turma**